DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5996/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2536/2025
PROTOCOLO	: 2793246
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 18/2024, da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em impressão gráfica para fornecer o material complementar didático instituído pelo programa MS Alfabetiza, conforme especificações do edital e anexos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho DSP - 5ª PRC - 16513/2025, após destacar que inicialmente a Divisão de Fiscalização não havia identificado inconsistências relevantes no certame, informou a anulação da fase de apresentação de propostas, em razão da inviabilidade de competição pelo intervalo mínimo fixado entre os lances dos itens 1 e 2. Noticiou, ainda, a republicação do edital e a convocação de nova sessão de lances, designada para 30 de julho de 2025.

Diante desse cenário, o Órgão Ministerial requereu, com fundamento no art. 151 do RITCE/MS, a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para proceder a nova análise técnica do instrumento convocatório republicado e de suas formalidades.

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, informou que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator